CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01399/2026
(à MPV 1399/2026)

Art. 1º Acrescentem-se § 8º ao art. 3º, inciso V ao caput do art. 4º, §§ 2º e 3º ao art. 4º e § 3º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 8º Na hipótese prevista no inciso V do caput do art. 4º, as alíquotas inicial e final do IS serão iguais a zero, vedada a aplicação de ajustes ou fatores de conversão que resulte em alíquota superior a zero.' (NR)"

"Art. 4º.....

.....

V – veículos automotores novos, classificados nos códigos da NCM/SH abrangidos pelos Anexos I a III e V, especialmente adaptados e destinados exclusivamente ao resgate, ao transporte assistencial de animais ou ao atendimento médico-veterinário, observados os requisitos deste artigo.

.....

§ 2º Para fins do inciso V do caput, consideram-se:

I – veículos de resgate animal: aqueles dotados de equipamentos e adaptações destinados ao recolhimento e ao transporte seguro de animais em situação de abandono, maus-tratos, acidente, desastre ou risco à vida ou à integridade física;

II – veículos de transporte assistencial de animais: aqueles adaptados para o deslocamento de animais a estabelecimentos médico-veterinários,

LexEdit
CD260775980700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260775980700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

abrigos, centros de acolhimento, reabilitação ou adoção, ou para o retorno desses locais, no âmbito de atividades de proteção e saúde animal;

III – veículos de atendimento médico-veterinário: ambulâncias veterinárias e unidades móveis destinadas à realização de consultas, exames, vacinação, esterilização cirúrgica e outros procedimentos legalmente autorizados.

§ 3º O benefício aplica-se aos veículos adquiridos no mercado interno ou importados diretamente por:

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

II – organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção, o acolhimento ou a assistência à saúde dos animais;

III – pessoas jurídicas prestadoras de serviços médico-veterinários e médicos-veterinários legalmente habilitados, para utilização no exercício de suas atividades profissionais."

"Art. 5º.....

.....

§ 3º O enquadramento dos veículos destinados à proteção e à saúde animal nas hipóteses de não incidência deste artigo observará os requisitos nele previstos, aplicando-se aos demais veículos a redução a zero estabelecida no art. 4º, caput, inciso V, inclusive às picapes que atendam às condições do referido benefício.' (NR)"

Art. 2º Acrescente-se ao Anexo V da Medida Provisória nº 1.399, de 2026, a seguinte linha, acompanhada da nota abaixo:

Descrição	**Alíquota inicial — AI**	**Fator de conversão**	**Alíquota final — AF**
Veículos destinados ao resgate, ao transporte assistencial de animais ou ao atendimento médico-veterinário,	0%	1,21	0%

LexEdit
CD260775980700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260775980700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

enquadrados no art. 4º, caput, inciso V			

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece tratamento tributário específico para veículos utilizados na proteção e na assistência à saúde dos animais, mediante redução a zero das alíquotas do Imposto Seletivo.

Ambulâncias veterinárias, unidades móveis de castração e veículos adaptados para resgate e transporte assistencial constituem instrumentos necessários ao enfrentamento do abandono e dos maus-tratos, à resposta a desastres e à ampliação do acesso aos serviços médico-veterinários.

A redução do custo de aquisição desses veículos pode ampliar a capacidade de atendimento de órgãos públicos, organizações de proteção animal e prestadores de serviços veterinários, com benefícios para o bem-estar animal, a saúde pública e a proteção ambiental.

As alterações nos anexos asseguram que a alíquota zero não seja modificada pelos ajustes relativos às características dos veículos ou pelos fatores de conversão. A alteração do art. 5º coordena o benefício com as hipóteses de não incidência já previstas na Medida Provisória.

Sala da comissão, 6 de novembro de 2026.

Deputado Fred Costa
(PRD - MG)

LexEdit
CD260775980700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260775980700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa